



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351177

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Cautelar Antecedente Processo nº **2104919-35.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Requerente: **Thalya de Andrade**

Requerido: **Chefe do Posto Fiscal 11 de Santo André**

Vistos.

Trata-se de Tutela Provisória Recursal apresentada por Thayla de Andrade, formulada contra sentença que extinguiu o mandado de segurança n. 1058599-81.2022.8.026.0053, sem resolução do mérito, por perda superveniente do processo e revogou a liminar anteriormente concedida (fls. 89/93 dos autos principais).

Alega, em síntese, que mesmo com o restabelecimento da isenção de IPVA aos PCDs, nos termos da Lei estadual nº 17.473, o débito tributário sobre o seu veículo foi lançado integral e indevidamente. Aduz que vem sofrendo a cobrança do IPVA, inclusive, com a iminência de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção de créditos, conforme título de protesto enviado pelo 1º Tabelião de protesto de letras e títulos de São Bernardo do Campo apresentado em 15 de janeiro de 2025.

Assim, requereu a exclusão da cobrança do IPVA, bem como a exclusão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção de créditos e a baixa no título de Protesto do Cartório (fls. 01/05).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Indefiro a tutela pretendida.

Em análise de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito, uma vez que *a priori*, não foi cumprido o art. 1º da Resolução SFP n. 81/22, de modo que prevalece a r. sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse processual.

A peticionante não faz qualquer impugnação específica acerca dos fundamentos da sentença, o que, notadamente, esvazia o direito a obtenção de qualquer tutela provisória.

O simples *periculum in mora* não autoriza a suspensão dos efeitos da sentença nos moldes pretendidos, cabendo à parte, cumulativamente, demonstrar também a verossimilhança das alegações acerca da suposta incorreção da sentença, o que não foi feito.

Constato que o recurso de apelação já foi interposto pela peticionante, devendo esta aguardar o exame e julgamento pelo Colegiado.

Destarte, **indefiro** a tutela pretendida.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator

abmf